

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E TECNOLOGIA

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

RICARDO SOARES STERSI DOS SANTOS

ANNA JÉSSICA ARAÚJO COSTA

F724

Formas de solução de conflitos e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Ricardo Soares Stersi dos Santos e Anna Jéssica Araújo Costa – Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-370-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E TECNOLOGIA

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importantes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFG

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFG

NEGOCIAÇÃO E TECNOLOGIA: UM BREVE PANORAMA SOBRE O CONTEXTO ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR)

NEGOTIATION AND TECHNOLOGY: A BRIEF OVERVIEW OF THE ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) CONTEXT

Ronan Ramos de Oliveira Júnior ¹
Adriana Goulart de Sena Orsini ²

Resumo

Trazemos à tona informação sobre a disponibilidade de dispositivos tecnológicos que apoiam negociações. Existem facilidades eletrônicas, sobretudo em língua inglesa, para interessados aprenderem sobre negociação e suporte de preparação e na condução de negociações. O texto faz uma espécie de revisão de dois artigos e conclui que a tecnologia na resolução de disputas está impregnada no cotidiano do profissional do Direito e prevê a criação de novos modelos negociais ancorados na tecnologia para redução de custos, comodidade e eficiência, possibilitados pelo uso da inteligência artificial e da crescente capacidade de análise de dados.

Palavras-chave: Resolução on-line de disputas,, Métodos apropriados de solução de controvérsias (masc's), Negociação

Abstract/Resumen/Résumé

We bring to light information about technological devices that can support negotiations. There are electronic facilities, especially in English, that help people to learn about negotiation and support preparation and conduction of negotiations. The text makes a sort of review of two articles and concludes that technology in dispute resolution is imbued in the daily life of the legal professional and predicts the creation of new models and tools anchored in technology to reduce costs, convenience and efficiency, made possible by the use of artificial intelligence and the growing capacity of data analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Online dispute resolution (odr), Alternative dispute resolution (adr), Negotiation

¹ Doutorando em Direito pela UFMG

² Coordenadora do Programa RECAJ UFMG-Ensino, Pesquisa e Extensão-Acesso a Justiça e Solução de Conflitos

1- Introdução

São inúmeras as afetações da tecnologia no cotidiano do profissional do Direito. Assim, de modo a localizar o objetivo deste texto dentro do universo de interseção entre Direito e tecnologia, mister esclarecer que este artigo busca jogar luz numa área específica do conhecimento, *Online Dispute Resolution* (ODR). Bem verdade que desde o final da década de 1990 muito já foi realizado, pesquisado, escrito e estudado sobre ODR. Contudo, existe um por vir e, como tudo que se localiza no futuro, carregado de incertezas.

De maneira a brindar algum conforto para as pessoas navegarem por mares tecnológicos do Direito que se relacionam à novas maneiras de resolver disputas, o texto pretende introduzir a temática e desvendar possíveis rumos da prática legal que se apoia em base tecnológica - algo que já é realidade vivenciada por inúmeras empresas e consumidores-usuários de plataformas virtuais em suas transações comerciais nacionais e internacionais de aquisição de produtos. Verdade é que o universo ODR e as possibilidades de atuação jurídica que se valem de facilidades tecnológicas seguem desconhecidas de alguns operadores do Direito. Dito isto, sem inventar a roda, o texto apresenta lições advindas de dois baluartes das práticas on-line de resolução de conflitos, ancorando em uma interessante obra de referência em negociação *The Negotiator's Desk Reference* (Honeyman e Schneider, 2017). Este livro congrega uma seção sobre negociação e tecnologia e brinda o leitor com dois artigos especiais, sendo um deles sobre a tecnologia usada em plataformas de negociação e o outro sobre o papel do advogado frente à realidade de negociações on-line.

A seguir são trasladadas ideias e informações extraídas dos referidos artigos. Em um primeiro momento, o texto trata a relação entre ODR e a prática advocatícia, ressaltando, dentre outros assuntos, que a adoção de ferramentas tecnológicas de análise de dados pode provocar o deslocamento na atuação do advogado, que passa a atuar na prevenção de disputas, ao ter padrões mapeados pela análise de dados. Ademais, o texto destaca aquilo que é chamado de a “quarta parte”, que seria a tecnologia como uma protagonista nas relações negociais. Por fim, a conclusão é a de que empresas têm adotado programas e sistemas de resolução de disputas on-line e advogados têm oportunidades de fortalecer capacidades negociais e fazer uso da tecnologia para maior eficiência e menor custo. O texto não problematiza questões morais e éticas no uso da tecnologia e trata como central a existência de um aparato tecnológico que suporta negociações virtuais. Como justificativa tem-se a urgência de os operadores do Direito tomarem consciência do universo ODR para decidirem se usam, como usam e o que fazer face a crescente aplicabilidade da tecnologia

na resolução dos mais variados tipos de conflito. Conforme adiantado, o texto foi redigido com base em pesquisa bibliográfica centrada em dois artigos de um mesmo livro voltado para negociadores.

2/2.1- Advogados e o universo ODR. Nesta seção o texto se baseará no artigo (Rabinovich-Einy e Katsh¹, 2017). Segundo os autores, a tecnologia tem o caráter disruptivo e altera o padrão de uma série de práticas, incluindo a advocacia. Neste sentido, restaria poucas opções ao advogado, a não ser aprender, usar e aconselhar os seus clientes a navegar pela realidade tecnológica. Este campo de atuação tem o condão de brindar o profissional do Direito a possibilidade de soluções mais rápidas aos problemas e, de certa forma, facilitar o acesso à justiça² ao diminuir custos diretos e indiretos, além de possibilitar maior comodidade de tempo por meio de encontros assíncronos.

2.2 Desafio constante do Direito: alinhar normas com a realidade virtual. Pode-se dizer que o uso da internet começou a se expandir na década de 1990 e desde então o Direito vem se deparando com uma dificuldade - adaptar as leis aos desafios impostos pelas inovações tecnológicas na comunicação e torná-las obrigatórias para o contexto virtual. Com as transações comerciais propiciadas pela rede remota internacional e interação entre estranhos localizados em países diferentes foi necessário ajustar as expectativas com os diferentes ordenamentos jurídicos. E assim mecanismos on-line para endereçar tais questões se proliferaram e, posteriormente, foi se consolidando o termo *Online Dispute Resolution* (ODR).

2.3 Tecnologia presente na advocacia atual. Compreendido o implacável movimento da tecnologia, se faz necessário reconhecer suas consequências no ambiente jurídico. Pesquisas sobre jurisprudências são feitas eletronicamente, bem como a redação de peças, pesquisa para subsídio de votos de magistrados e, inclusive, os processos judiciais se tornaram eletrônicos, aposentando o papel. Outro aspecto que vem surgindo, ganhando especial ênfase com a pandemia, são as audiências, que deixam de ser exclusivamente presenciais e passam a contar com a modalidade remota, seja com a presença do magistrado, seja uma sessão de mediação judicial ou extrajudicial. De fato, as reuniões vêm mudando e a tendência, ao que

1- Ethan Katsh é considerado um dos fundadores do campo da resolução de disputas virtuais - *Online Dispute Resolution* (ODR) e foi um dos responsáveis pelo projeto piloto de resolução de disputas on-line da plataforma eBay em 1999, o que representou uma espécie de pontapé inicial no universo ODR. O sucesso da iniciativa foi tamanho que, posteriormente, o método de solução de controvérsias on-line envolvendo clientes, vendedores, fornecedores e a plataforma eBay culminou em uma média anual de 60 milhões de conflitos tratados por ano.
2 Para acessar a ideia de e-acesso à Justiça, vide (Nunes e Paolinelli , 2021).

parece, é a de crescimento do uso da tecnologia para a realização de reuniões virtuais, em vista da redução de tempo e custos com deslocamento e comodidade.

2.4 *DSD e ODR*. Ademais, é esperado que os advogados sejam versados em *Dispute Systems Design* (DSD)³ e ajudem os clientes a prevenirem disputas, se prepararem para conflitos vindouros, a estruturarem canais ágeis e justos de negociação extrajudicial e a pensarem como endereçar um conjunto de possíveis disputas, fazendo uso também da tecnologia. O advogado que aliar conhecimento em ODR e DSD certamente levará valor para empresas e pessoas em seus aconselhamentos. Com o passar do tempo, os *designers* de ODR perceberam diversas possibilidades de sanar controvérsias advindas das interações presenciais e on-line, e então foram sendo criados novos processos (não apenas o reflexo do que acontecia de forma presencial). Foi nesta onda, por exemplo, que surgiram os mecanismos de negociações on-line realizadas de modo autônomo, por meio da inteligência artificial, em que *softwares* atuam como verdadeiros intermediários fazendo cálculos e direcionando a negociação automaticamente entre duas partes. Tribunais passaram a fazer uso de métodos ODR, bem como conflitos de baixo valor monetário encontraram guarida em iniciativas ODR devido à fácil acessibilidade, eficiência e baixo custo dos métodos on-line.

2.5 *Características específicas dos métodos ODR*. Contemporaneamente o ODR é encarado não apenas pela distinção dos meios tradicionais usados no *Alternative Dispute Resolution* (ADR), mas com as seguintes características próprias: (i) realizado on-line; (ii) dependente da inteligência artificial; (iii) maior parte da comunicação feita on-line é gravada deixando um rastro digital (o que pode ser uma ressalva em relação à falta de privacidade).

2.6 *Viabilidade, utilidade ODR e a mudança do pós conflito para a prevenção do conflito*. Devido a estas características, disputas de massa são tratadas gastando-se pouco dinheiro e tem-se minimizado o problema de capacidade e de custo relacionado à participação de profissionais neutros. Disto, decorre também o acesso (e análise) a uma quantidade enorme de dados sobre padrões das partes frente às disputas. Em decorrência do crescimento exponencial de práticas ODR, elas têm se tornado viáveis e as análises dos padrões são feitas com um baixo custo, sendo possível revelar a fonte de uma quantidade imensa de disputas, o que acaba por alterar significativamente os esforços dos advogados, alterando o foco do

³ Conforme (URY, BRETT, GOLDBERG, 1998), o DSD pode ser entendido como o conjunto de procedimentos ou mecanismos coordenados e criados sob medida para prevenir, gerenciar ou resolver determinado conflito ou uma série destes envolvendo questões complexas.

“após instauração do conflito” para a “prevenção do conflito. Outro aspecto da utilidade dos mecanismos ODR e dos algoritmos usados (embora, naturalmente, eles não sejam viáveis e efetivos para uma série de contendas) é que eles são eficientes em contornar barreiras estratégicas e cognitivas na resolução de algumas disputas. Por exemplo, os mecanismos podem criar um espectro de opções, sem expor as partes, deixando que os envolvidos negociem “protegidos” e gerem livremente vários pacotes para o outro lado considerar; tudo isto conforme as preferências captadas pelos *softwares*.

2.7 *Ressalvas*. Lado outro, a criação deste tipo de automação reflete vieses dos programadores e pode ser imprevisível, além de propiciar menor confidencialidade na tratativa face ao maior risco de exposição, em vista da possibilidade de vazamento de dados gravados, gerando maior responsabilidade ao advogado envolvido, no sentido de garantir que dados sejam usados de modo responsável e em garantia aos direitos de todos os usuários dos mecanismos ODR.

2.8 *Algumas aplicações*⁴. Ilustramos procedimentos resolutivos presentes no dia a dia, por vezes, sem notarmos. O Facebook e o Twitter oferecem procedimentos automáticos de notificação e processos on-line para tratar alegação de violação de propriedade intelectual e questões levantadas por consideração de conteúdo ofensivo. O Twitter tem diversas medidas para lidar com questão de assédio e o Google instituiu processos para remover conteúdo em face ao “direito ao esquecimento”. O Airbnb oferece procedimento deste tipo a ser usado entre locador e locatário para reembolso e pagamento adicional.

2.9 *ODR e oportunidade para advogados*. Inicialmente o ODR e as negociações autônomas eram vistas como uma ameaça ao advogado por prescindir de sua presença como intermediário ou por tratar causas de baixo valor nas quais os advogados nem precisavam ser acionados. Mas isto mudou. A prática ODR ampliou o terreno, deixando de ser aplicada meramente em casos oriundos do ambiente on-line para ser aplicada em disputas oriundas de relações presenciais, bem como utilizada em tribunais e outras esferas, como na área empresarial, de família, administração pública e em disputas complexas, como em diversos

⁴ Em língua inglesa, sobre preparação da negociação já foram catalogadas uma série de iniciativas, como: *The Making Conflict Work*, *ExpertNegotiator*, *The Negotiator Planner*; sobre condução de negociação: *softwares do eBay*, *PayPal*, *Modria* (Tyler Technologies), *SmartSettle Infinity*, *Smartsettle One*, *Cybersettle*, *Adroit3*, *NegotiateIt*. Sobre aprendizado: *Close My Deal*, *Learn to Negotiate by Negotiating with “Friends”*, *Negotiate!*, *Strategy Shaper*, *Negotiation 360*. E no Brasil há uma série de plataformas e startups com aplicativos de negociação e uso de inteligência artificial sendo criados em profusão. Algumas das funcionalidades dos aplicativos acima podem ser encontradas em iniciativas como: Meuacerto, Mol Mediação Online, Justto, Pactbr, D’acordo Mediações, UnicaInstancia e Consumidor.gov.br.

casos no Brasil (indenização decorrente de acidentes ambientais⁵), configurando reais oportunidades aos advogados. O advogado versado em ODR auxilia empresas a desenhar mecanismos resolutivos que sejam efetivos, justos e atenda a expectativa da justiça procedimental⁶. Geralmente estes advogados são chamados depois de instaurado o litígio, mas não raro estão envolvidos na estruturação de transações que incluem cláusulas ADR ou então recomendam os clientes a adotarem a estratégia de um Desenho de Sistema de Disputas. Neste sentido, ODR pode ser considerado isoladamente, ou como uma opção dentro de um contexto maior em que haja disponibilização de procedimentos híbridos - presenciais e virtuais. Enfim, ODR se tornou parte essencial do campo de DSD.

2.10 A “*Quarta Parte*”. Em linha com a importância crescente do ODR no contexto da criação de sistemas para resolver uma série de disputas, a tecnologia vem sendo chamada de “quarta parte”, com ênfase nas ferramentas que dão suporte a um “terceiro humano” a interagir com as pessoas conflitantes à distância. Em situações menos complexas a “quarta parte” pode substituir completamente o “terceiro humano” ao ajudar os envolvidos na disputa a identificar interesses comuns e a encontrar saídas mutuamente satisfatórias. Mas, de modo geral, “a quarta parte” apenas melhora ou complementa o trabalho do mediador, árbitro e juiz, que são quem realizam os *brainstormings*, fazem avaliações, explicam e esclarecem itens, promovem a discussão, identificam pontos de pauta, definem prioridades, organizam o diálogo, escutam, fazem reuniões em separado, coletam informações, agregam, vinculam as obrigações, dão significado, promovem simulações, fazem medições, cálculos, ligações, apresentam propostas, ajustam questões, criam, publicam, circulam documentos e facilitam a troca, mapeiam, lembram, agendam, monitoram, decidem e tomam decisões no tempo certo e do modo adequado.

2.11 *Conveniente, especialista e confiável*. Diz-se que um sistema ODR deve ser ao mesmo tempo conveniente (permitindo comunicação à distância e assíncrona, removendo a restrição de tempo e espaço), especialista (a inteligência artificial e os agentes artificiais autônomos⁷

⁵ Ilustra alguns casos brasileiros de DSD e ODR com a realização de reuniões virtuais - Programa de Indenização Mediada (PIM) no caso Mariana/MG; Câmara de Indenização de Barragens (CIB) no caso Brumadinho/MG e o Programa de Compensação Financeira (PCF) no caso Maceió/AL.

⁶ Justiça procedimental significa que a parte envolvida na tratativa de uma controvérsia precisa ter a percepção de ter tido a oportunidade de se expressar, de participar na construção do acordo, de exercer controle em aceitar ou rejeitar o acordo e de que o terceiro, quando presente, atuou de modo justo. Vide (URY, BRETT e GOLDBERG 1988).

⁷ Para aprofundar conceitos de Inteligência Artificial (IA) e Agentes Artificiais Autônomos vide (LOPES, 2020), onde a autora diferencia conceito de IA forte e fraca, baseadas em lógica estatística, e elenca as características de um agente artificial autônomo, na verdade semiautônomo, como a capacidade de operar sem a intervenção direta de seres humanos e a capacidade reativa de perceber um ambiente e responder a mudanças.

despontam nessa dimensão para habilitar, sugerir e/ou recomendar soluções com base na análise dos perfis e interesses captados. Em algum momento o esforço do advogado pode migrar para o desenho de estruturas e programação de máquinas...) e confiável (gerando resultados justos, enquanto a percepção da justiça procedimental seria um desafio a mais para as máquinas).

3. *A tecnologia da negociação.* Segundo Noam Ebner⁸ (EBNER, 2017) a tecnologia alterou a interação humana de diversas formas, tornando diferente com quem as pessoas interagem e a forma. Ele categoriza três diferentes modos pelos quais a tecnologia seria aplicada à negociação tendo em vista que todo negociador passa por um ciclo de (i) adquirir conhecimento em negociação, (ii) preparar para negociação específica e (iii) conduzir a negociação; e sustenta que cada uma das fases pode ser melhorada pela tecnologia⁹. Destaca-se que a tecnologia tem cumprido papel ativo na negociação, não sendo apenas o meio, a plataforma. De certo modo a tecnologia contribui para o processo de negociação, podendo ajudar apenas um lado, ou ambas as partes, ou ainda auxiliando o terceiro a lidar com os envolvidos no conflito.

4- *Conclusão.* Embora exista uma espécie de consenso nas conjecturas sobre a intensificação e diversificação da prática ODR em todo o mundo, a pandemia do Covid-19 acelerou o processo de adoção da tecnologia para a resolução de conflitos remotamente. O texto demonstrou que a tecnologia faz parte da arena jurídica e que a tecnologia evoluiu das disputas de pequena monta como foi originalmente no começo da internet, para as quais não havia equivalente viável em modo off-line, para ser aplicada a uma miríade enorme de conflitos oriundos tanto virtualmente como presencialmente. Com este panorama em mente, e em linha com os artigos analisados, não resta opção aos advogados, a não ser se afeiçoarem, conhecerem os processos ODR, se sentirem confortáveis ao navegar por práticas tecnológicas, tanto as já existentes, quanto as que vierem a surgir, de modo que consigam antecipar quando e como usá-las com os clientes. A relação on-line e off-line é dinâmica e o que hoje é exclusivamente presencial pode ser tornar virtual. A dinâmica de busca de melhorias nas empresas é intensa e o impacto da tecnologia é disruptivo, o que leva a reflexões sobre práticas antes impensáveis de serem alteradas e acarreta a transformação nos antigos modos de fazer. Com as novas capacidades propiciadas pela tecnologia,

⁸ Noam Ebner é professor no Programa de Negociação e Resolução de Conflito na Creighton University, localizada no estado do Nebraska nos Estados Unidos. Ebner é uma das maiores referências no campo ODR e profícuo autor de artigos do gênero.

⁹ Vide nota 4.

constantemente as empresas e pessoas podem ir alterando as metas, prioridades, premissas e expectativas. O profissional do Direito deve estar atento para atender a expectativa dos jurisdicionados, das empresas e agir de forma ética e justa, sendo eficiente com o auxílio da tecnologia.

Referências Bibliográficas

CIB - **Câmara de Indenização de Barragens**. Indenizações individuais ou por grupo familiar. Disponível em: http://www.vale.com/brasil/pt/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/paginas/indenizacoes.aspx. Acesso em: 23/3/21.

EBNER, Noam. “The Technology of Negotiation”. In HONEYMAN, Chris; SCHNEIDER, Andrea Kupfer (Ed.). **The Negotiator’s Desk Reference**. (p. 171-186), DRI Press, Dispute Resolution Institute at Mitchell Hamline School of Law, 2017.

LOPES, Giovana Figueiredo Peluso. **Inteligência Artificial (IA): considerações sobre personalidade, imputação e responsabilidade**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2020.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camila. “Acesso à justiça e virada tecnológica no sistema de justiça brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas”. In NUNES, Dierle; WENERCK, Isadora; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Org.). **Direito Processual e Tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial**. (p. 13-88), Ed. JusPodivm. São Paulo, 2021.

PCF - **Programa de Compensação Financeira**. Disponível em: <https://www.braskem.com.br/alagoas>. Acesso em: 23/3/21.

PIM - **Programa de Indenização Mediada**. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/indenizacoes/>. Acesso em: 23/3/21.

RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. “Lawyers and On-line Negotiation”. In HONEYMAN, Chris; SCHNEIDER, Andrea Kupfer (Ed.). **The Negotiator’s Desk Reference**. (p. 187-200), DRI Press, Dispute Resolution Institute at Mitchell Hamline School of Law, 2017.

URY, William L., BRETT, Jeanne. M., GOLDBERG, Stephen B. **Getting Disputes Resolved: Designing Systems to Cut the Costs of Conflict**. San Francisco: Jossey-Bass, 1988.